



PARECER 010/2025-CSD

Assunto: Parecer Complementar ao Parecer 007/2024-CSD, de 02 de dezembro de 2024 que versava sobre Projeto de Prestação de Serviços de registro de diplomas de instituições não universitárias e processo de revalidação de diplomas de graduação de origem estrangeira

Interessado: Weferson J. da Graça - Diretor adjunto CCB e relator do projeto

ANÁLISE

Esta coordenadoria foi instada a se manifestar nos autos (fl. 149), conforme Despacho 026/2025-PJU, no sentido de apresentar manifestação complementar quanto à adequação do projeto em análise ao disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Estadual n.º 11.500/1996, com redação dada pela Lei Estadual n.º 20.933/2021.

I. Do escopo de atuação da Coordenadoria de Serviços e Desenvolvimento Regional (CSD)

Cumpre, de início, delimitar a competência funcional desta Coordenadoria. Desde a edição da Resolução n.º 121/1988-CAD, a Universidade Estadual de Maringá estabeleceu os fundamentos normativos para a execução de atividades de prestação de serviços, considerando-os como instrumentos de aplicação prática do conhecimento acadêmico, técnico e científico.

A Resolução n.º 002/1992-CAD, que institui a atual estrutura da CSD, dispõe expressamente, em seu artigo 3º, que compete a este setor, *inter alia*, a supervisão, articulação e apoio técnico-administrativo à execução de projetos de prestação de serviços com as seguintes finalidades:

- I - Supervisionar e articular as atividades de prestação de serviços e desenvolvimento regional;
- II - Coordenar as atividades de prestação de serviços propostos pelos órgãos da instituição bem como o desenvolvimento regional;
- III - promover estudos e ações voltadas ao desenvolvimento da região de influência da FUEM, com a participação das instituições de ensino superior, dos municípios, dos órgãos do governo, de empresas e das diversas representações da sociedade;
- IV - Dar apoio logístico e orientação técnica e estágios curriculares e extracurriculares, quando solicitados pelos respectivos departamentos;
- V - Interagir-se com os departamentos, conforme a natureza específica do trabalho;
- VI - Contribuir para o surgimento e/ou consolidação de iniciativas da sociedade em prol do desenvolvimento regional;
- VII- Coordenar a estruturação e funcionamento dos Núcleos de Desenvolvimento Regional;
- VIII- Estimular o intercâmbio Universidade - comunidade regional;
- IX - Promover a divulgação dos projetos executados sob a sua supervisão.

Dito isso, cumpre esclarecer que não se insere no âmbito de atribuições legais e regimentais da CSD a análise jurídica propriamente dita, notadamente quanto à hermenêutica normativa ou à aferição da constitucionalidade, legalidade ou compatibilidade jurídica dos projetos submetidos aos colegiados superiores da UEM. Como o Despacho 026/2025-PJU solicita a manifestação da CSD de forma consultiva, a



manifestação ora apresentada deve ser compreendida como de caráter opinativo e técnico-consultivo, restrita à análise da coerência do projeto com os objetivos institucionais e finalidades operacionais da CSD, sem adentrar no mérito jurídico da norma ou de sua interpretação *stricto sensu*.

II. Da análise técnica do projeto à luz da legislação vigente

O Parecer Técnico n.º 007/2024-CSD (fls. 25-26), já exarado nos autos, analisou o Plano de Trabalho e o Plano de Aplicação à luz da Resolução n.º 080/2023-CAD, que regulamenta a prestação de serviços no âmbito da UEM. A definição das atividades de prestação de serviços na Resolução 080/2023-CAD guarda simetria com o disposto no artigo 1º, §1º da Lei Estadual n.º 11.500/1996, que posteriormente foi alterado pela Lei n.º 20.933/2021. Por este motivo tal legislação foi citada no Parecer.

A saber, o artigo 68 da Lei Estadual n.º 20.933 de 17 de dezembro de 2021, alterou o artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.500/1996, constando a seguinte redação:

Art. 1º § 1º As atividades de prestação de serviços referem-se ao desenvolvimento de produtos, processos, sistemas, tecnologias ou assessoria, consultoria, orientação, treinamento de pessoal ou a outra atividade de natureza acadêmica, técnico-científica ou cultural de domínio das IES e de interesse para o desenvolvimento do Estado.

O entendimento da CSD é que o “Projeto de Prestação de Serviços de registro de diplomas de instituições não universitárias e processo de revalidação de diplomas de graduação de origem estrangeira” está em conformidade com as finalidades da UEM, que incluem a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnico (art. 4º, IV, Estatuto da UEM).

Assim, o Projeto de Prestação de Serviço analisado cumpre a finalidade de divulgação de uma atividade técnica, que faz parte da expertise do setor proponente. Remetendo a normatização originária, a Resolução 121/1988-CAD, pode ser considerada como uma técnica desenvolvida ou aperfeiçoada pela UEM.

Outrossim, é oportuno destacar que o aumento da demanda por tais serviços decorre de políticas públicas recentes, como a Portaria MEC n.º 1.151/2023, o que reforça o caráter de atualidade, pertinência e utilidade pública do projeto em tela. Esse novo contexto possibilita a ampliação de parcerias para registro e apostilamento de Diplomas emitidos por instituições não universitárias (Item 6.2 do Plano de Trabalho).

Além da tríade ensino, pesquisa e extensão, vislumbra-se que as atividades técnicas e administrativas podem gerar externalidades positivas para a comunidade externa. Ao autorizar as Instituições de Ensino Superior (IES) a prestar serviços a terceiros, o art. 68 da Lei Estadual n.º 11.500/1996 reforça a autonomia universitária e a possibilidade de gerar impacto positivo para o desenvolvimento do Estado.

Adicionalmente, a preocupação de que os projetos estejam alinhados com o desenvolvimento da missão institucional da UEM está expresso no anexo de finalidade para formalização do convênio com a Fundação de Apoio (fls. 23-24), que é anexado ao plano de trabalho e plano de aplicação, cumprindo o disposto na Resolução n.º 295/2023 -CAD, Art. 4º.



III. Conclusão

Ex positis, esta Coordenadoria entende que:

1. A análise da conformidade do projeto com os dispositivos legais mencionados extrapola a competência desta unidade administrativa, não competindo a esta Coordenadoria emitir juízo de valor jurídico acerca da adequação normativa *stricto sensu*, em observância ao princípio da separação das funções institucionais;
2. No entanto, em sede de análise técnico-consultiva, entende-se que o Projeto de Prestação de Serviço analisado está em conformidade com as finalidades institucionais da UEM no que tange os objetivos da política de prestação de serviços prevista na Resolução 080/2023-CAD, sendo considerado, desde sua origem (Resolução 121/1988-CAD), como atividade de domínio técnico-científico da Universidade;
3. Não se identificam, *prima facie*, elementos que caracterizem desvio de finalidade, ilicitude ou incompatibilidade material com os parâmetros estabelecidos na legislação supracitada, notadamente no artigo 1º, §1º, da Lei Estadual n.º 11.500/1996, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 20.933/2021.

Assim, **opina-se**, *ad cautelam*, que, do ponto de vista técnico, o projeto encontra-se alinhado com as diretrizes exaradas pela Resolução 080/2023-CAD, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua continuidade.

Maringá 15 de maio de 2025.

Julyerme Matheus Tonin
Coordenador da CSD